

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXVI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

FLÁVIA ROBERTA TOLARI FIORESI

**O VETO PRESIDENCIAL À PENHORA DE SALÁRIOS E SEU REFLEXO NA
EFICÁCIA DA EXECUÇÃO**

**CURITIBA
2008**

FLÁVIA ROBERTA TOLARI FIORESI

**O VETO PRESIDENCIAL À PENHORA DE SALÁRIOS E SEU REFLEXO NA
EFICÁCIA DA EXECUÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Especialista Valter Ressel.

**CURITIBA
2008**

TERMO DE APROVAÇÃO

FLÁVIA ROBERTA TOLARI FIORESI

O VETO PRESIDENCIAL À PENHORA DE SALÁRIOS E SEU REFLEXO NA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: Prof. Especialista Valter Ressel

Avaliador: _____

Curitiba, ____ de _____ de 2008.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 A EXECUÇÃO E A TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA.....	7
2.1 A COGNIÇÃO E A EXECUÇÃO.....	7
2.2 O DIREITO À TUTELA EXECUTÓRIA EFETIVA.....	13
2.3 A POLARIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA EXECUÇÃO..	20
3 A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL COMO TÉCNICA PROCESSUAL A REALIZAÇÃO DO CREDOR.....	26
3.1 CONCEITO DE PATRIMÔNIO.....	26
3.2 CONCEITO E NATUREZA DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL.....	27
3.3 A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA.....	32
4 A IMPENHORABILIDADE DE BENS E O VETO PRESIDENCIAL AO PROJETO DE LEI 51/06, CONVERTIDO NA LEI 11.382/2006.....	35
4.1 A IMPENHORABILIDADE E SEU DESDOBRAMENTO LEGAL.....	35
4.2 O VETO PRESIDENCIAL À PENHORA DE SALÁRIOS E DO IMÓVEL VULTOSO.....	41
4.3 OS MOTIVOS DO VETO PRESIDENCIAL.....	47
5 CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	55

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem a intenção de apurar a repercussão do veto presidencial à penhora de parcela da remuneração e do bem imóvel vultoso na eficácia do processo de execução, afetando a esfera de interesses do credor. E, utilizando-se do direito a uma prestação jurisdicional do Estado, o credor deposita a expectativa que, através da execução, alcançará, definitivamente, a garantia de seu crédito. Seguindo essa trajetória, a efetividade é contemplada como princípio auxiliar ao alcance do processo justo e adequado. A insubsistência do veto presidencial à intangibilidade de bens promove uma interrupção na onda reformista, porquanto, é inconcebível que a remuneração do devedor tenha caráter integralmente alimentar. Em resposta a essa situação, a razoabilidade do julgador ao interpretar o sistema da impenhorabilidade deve imperar para trazer a paridade da dignidade humana de ambos os pólos executivos.

Palavras-chave: execução; credor; devedor; patrimônio; débito; efetividade; impenhorabilidade; constrição; processo; tutela jurisdicional; dignidade da pessoa humana; veto; remuneração.

1 INTRODUÇÃO

A “crise do processo de execução”¹ propiciou uma extensa modificação no texto do Código de Processo Civil, dada a pouca eficácia da tutela jurisdicional do credor. Alterações essas que ampliaram a visão da instrumentalidade no desempenho do procedimento jurisdicional. Sendo assim, a execução sucedida de um título executivo judicial fundiu a cognição e execução numa mesma relação processual. Esse fenômeno vem fundamentado em premissas principiológicas que enaltecem o processo executivo de carga axiológica, dentre os quais, estão a celeridade, a efetividade e a presteza da tutela jurisdicional substancial.

A preocupação com a prestação jurisdicional pouco funcional e bastante burocrática serviu para chacoalhar as instâncias institucionais, tais como o Poder Legislativo e Judiciário. Como a tutela jurisdicional perseguida pelo credor pode beirar à incerteza, diante dificuldade de localização de bens para excussão ou da intangibilidade patrimonial, uma reflexão em torno da impenhorabilidade de bens compõe o objetivo deste trabalho.

Com isso, a dignidade material do credor na execução, o alcance concreto de seu direito subjetivo são pontos evidenciados para o resgate da execução equilibrada, preservando, de um lado, o menor sacrifício ao executado, sua condição de sobrevivência, e, de outro, o da máxima utilidade do processo de execução em prol do exeqüente.

O desafio de implementação de alguns artigos no texto do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006 teve grande resistência quanto à impenhorabilidade da remuneração e de bens imóveis suntuosos. Vale dizer, a lei

¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Anotações sobre a crise do processo de execução: algumas sugestões voltadas a sua efetividade.** In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Execução civil: estudos em homenagem ao professor Paulo Furtado. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p. 247.

em comento não vingou frente ao veto presidencial ao artigo 649, §3º e 650, parágrafo único, ambos do Código de Processo, cuja redação original foi inserida no Projeto de Lei nº 51/2006. Persistiu, dessa forma, alguns anacronismos no rol de bens impenhoráveis, inconciliáveis com a necessidade de acesso à justiça de maneira proporcional para credor e devedor.

A proposta engendrada visa reavaliar a posição do credor na execução e o contra-senso de um veto mal embasado e que impôs uma proteção demasiada à remuneração percebida pelo devedor para pagamento de dívidas de natureza diversa da alimentar, além de preservar incólume o imóvel vultoso.

O primeiro capítulo do trabalho alude ao conceito da execução, passando pela classificação das ações até se chegar a fase de execução como desdobramento da cognição na perspectiva do processo sincrético, além de focar para o conteúdo dos princípios da efetividade e da dignidade da pessoa humana.

Por sua vez, o segundo capítulo versa sobre a responsabilidade patrimonial estatuída no artigo 591 do Código de Processo Civil, onde, de início, expõe-se o conceito de patrimônio. Detalhando, também, a natureza da responsabilidade e sua diferença com o débito, bem como apontando para a classificação da responsabilidade primária e secundária.

Por fim, a terceira e última parte deste trabalho tem como tema a impenhorabilidade de bens e a problemática da eficácia da execução em face do veto presidencial ao artigo 649, § 3º e artigo 650, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, inviabilizando a penhora de parcela da remuneração, além do imóvel de elevada monta.

2 A EXECUÇÃO E A TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA

2.1 A Cognição e a Execução

Tema de magnitude para o processo civil é a execução no âmbito da prática forense, sobretudo porque sua efetividade no processo representa o resgate do direito violado ou de um dever não cumprido espontaneamente. É a execução o fim de uma busca de garantias cidadãs, o encontro com o resultado de um interesse juridicamente protegido, que não pode ser auto-executado, a não ser pela jurisdição como monopólio do Estado. Afinal de contas,

(...) Falar-se em Jurisdição estatal destituída de instrumentos que permitam *realizar materialmente* o Direito implicaria reduzir significativamente sua importância e razão de ser, especialmente se se considerar que, na sociedade moderna, cada vez maior tem sido a preocupação com a materialização dos direitos.

De outro lado, espera-se, com a tutela jurisdicional, a realização de atividade condizente com o direito material ameaçado ou violado, não mais se admitindo, hodiernamente, que o direito se considere *realmente* tutelado com a mera declaração de que houve violação ou há ameaça.

(...)

Usa-se, habitualmente, o termo “tutela jurisdicional” para designar o *resultado* da atividade desenvolvida pelos órgãos judiciários em favor daquele que está amparado pelo direito material.² (destaque no original)

Impossível falar em execução sem se deter às influências do passado histórico em torno da jurisdição e ação. Para, então, desembocar no ponto nodal da crise enfrentada no sistema processual brasileiro, na tentativa de resgatar a atividade jurisdicional do Estado desestruturada por falhas funcionais nas técnicas usadas para a composição do litígio.³

² MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil: teoria geral: princípios fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 32/33.

³ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 11ª ed. rev., ampl. e atual. com a reforma processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 69-78.

E, essas técnicas trazidas pela doutrina consubstanciam na propalada classificação das sentenças, cuja eficácia podem ser: declaratórias, constitutivas, condenatórias, executivas *lato sensu*, e mandamentais do ponto de vista da entrega concreta do direito subjetivo à parte processual.

Com isso, além de focar seus idealizadores natos, Araken de Assis traz o significado preponderante de uma em relação às outras espécies. Sobre a sentença declaratória diz:

Mediante a força declaratória, objetiva o demandante extirpar incerteza. Deseja tornar indiscutível, no presente e no futuro, graças à autoridade da coisa julgada, a existência ou a inexistência de relação jurídica, a autenticidade ou falsidade de documento, consoante dispôs, fortemente inspirado no direito germânico o art. 4º do CPC.⁴

Sobre a sentença constitutiva reproduz que “a ação constitutiva implica mudança (criação, modificação ou extinção) na relação jurídica.”⁵

Já em relação à natureza condenatória explica:

Na influente concepção de Liebman, o elemento condenatório resulta da soma de duas declarações independentes, as quais, como deflui do art. 4º, parágrafo único do CPC, se mostram fracionáveis em juízos autônomos. Segundo tal raciocínio, num primeiro momento o juiz declara o direito posto em causa e, na seqüência, impõe ao vencido “a sanção estabelecida na lei para o ilícito”. Tratar-se-ia, pois, de dois elementos declaratórios discerníveis pelo objeto.⁶

Partindo desse vetor, a finalidade precípua é situar no plano jurídico o significado preciso da execução, diferenciando o objeto desta com o de cognição, tendo como foco o provimento de cunho condenatório. E, começando pelo processo de conhecimento, nada mais salutar que qualificá-lo pela idéia de exaurimento dos

⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. Azioni e sentenze di mero accertamento apud ASSIS, Araken de. **Manual da execução. 11ª ed. rev., ampl. e atual. com a reforma processual.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 78/79.

⁵ Ibidem, p. 80.

⁶ Ibidem, p. 81.

fatos e da norma jurídica aplicável ao caso, com a finalidade de formar uma sentença como comando imperativo e de cunho institucionalizado.

Nas palavras de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao falarem da corriqueira classificação das ações, expõem com propriedade:

Assim é que, de acordo com a natureza do provimento pedido, temos em primeiro lugar a *ação de conhecimento*, em contraposição à *ação executiva*. A primeira visa ao provimento de mérito (julgamento da causa), a segunda ao provimento satisfativo (*supra*, n. 160); a primeira dá causa a um processo de conhecimento, a segunda ao de execução (*infra*, nn. 192 ss.). Por sua vez, subdividem-se as ações de conhecimento da mesma forma como se subdividem os provimentos cognitivos (sentenças de mérito): *meramente declaratórias, constitutivas e condenatórias*. (...) ⁷ (grifo do autor)

Novamente, vem a calhar os ensinamentos de Ovídio A. Baptista da Silva ao tecer o objeto do processo de execução por créditos:

Enquanto o *processo de conhecimento* tem por finalidade a obtenção de uma sentença que decida (julgue) o conflito de interesses em que se encontram envolvidas as partes, o *processo de execução* (obrigacional, do Livro II do Código) tem por fim satisfazer o direito que a sentença condenatória haja proclamado pertencer ao demandante vitorioso, sempre que o condenado não o tenha voluntariamente satisfeito, dando cumprimento ao que lhe fora imposto pelo julgado. ⁸ (grifo do autor)

Sem perder de vista que a execução não se esgota em um único tipo de provimento jurisdicional, posicionamento esse consolidado por doutrinadores como Ovídio A. Baptista da Silva⁹, o ponto nodal para o reconhecimento da existência da obrigação é o título executivo, que se desdobra em judicial e extrajudicial, sendo requisito indispensável ao manejo do processo executivo.

⁷ ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 265.

⁸ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil: execução obrigacional, execução real, ações mandamentais**. V. 2. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.29.

⁹ Ibidem. p. 19-21.

E nessa conjectura, adentram-se nos pressupostos formais da execução, consistentes na ocorrência do inadimplemento da obrigação, além da posse de um título executivo. Nessa visão, pertinente a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

Sob a rubrica “dos requisitos necessários para realizar qualquer execução”, o Código de Processo Civil enuncia duas exigências fundamentais, que são a do inadimplemento e a do título executivo (arts. 580 ss.) Aí reside a manifestação *in executivis* dos dois elementos indicadores do *interesse de agir*, porque sem inadimplemento nenhuma tutela jurisdicional teria razão de ser e sem título executivo a tutela executiva não é adequada (...).¹⁰ (grifo do autor)

Por óbvio que esse binômio não tem qualquer pretensão de esgotamento da viabilidade da tutela jurisdicional executiva na modalidade forçada, valendo destaque para a exigência de ser o título líquido, certo e exigível. Como exemplo da exigibilidade, Dinamarco aponta os artigos 572 e 615, inciso IV, cuja relação jurídica fica sujeita a prova da ocorrência do termo, condição ou contraprestação.¹¹

Paralelamente, e já despontando para um dos pontos da reforma processual, a Lei nº 11.232/2005 unificou a fase de conhecimento e de execução numa mesma ação, no chamado “sincretismo”¹². A função de cada fase ainda persiste intacta, valendo repisar que o processo de conhecimento tem sua essência nos fundamentos de fato com o embate da tese e antítese, enquanto que a execução tende ao alcance real do direito subjetivo da parte.

Essa diretriz vem objetivamente estampada na obra de Luiz Rodrigues Wambier, enfatizando para o seguinte ponto:

Há, então, dois tipos distintos de atividade jurisdicional: a cognitiva (ou de conhecimento) e a executória (ou executiva). A primeira é prevalentemente intelectual: o juiz investiga fatos ocorridos anteriormente e define qual a norma que está incidindo no caso concreto. Enfim, é uma atividade lógica, e

¹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual: execução forçada**. Vol. IV. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 76.

¹¹ Ibidem. p. 77/78.

¹² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 132-133.

não material. A segunda é prevalentemente material: busca-se um resultado prático, fisicamente concreto (exemplo: a retirada de um bem do patrimônio do devedor e sua entrega ao credor, a expropriação e alienação de bens do devedor e entrega do dinheiro obtido ao credor etc.).¹³

Mas ambas convivem pacificamente e, por vezes, se mesclam de forma atípica, tanto no processo de conhecimento como no de execução. Para melhor compreensão da questão, calha o exemplo da impugnação ao cumprimento de sentença instituída pela Lei 11.232/2005, intitulada por Luiz Rodrigues Wambier de cognição rarefeita.¹⁴

Por outro lado, o princípio da autonomia erigido pelo processo civil não é de todo absoluto, pois com a onda reformadora começa a ser mitigado, apresentando uma *performance* na função e estrutura, ante a feição dúplice: cognição e execução, ora justificadas pela expressão reunião, ora pela expressão separação.

Da relação entre cognição e execução há que se ter por essencial o seguinte: sua separação ou unificação em um mesmo processo deriva de razões pragmáticas, contingentes – e não ontológicas, necessárias. O importante é ter a exata noção de que são duas formas diversas de atividade jurisdicional, não se ignorando que: (a) as atividades de cognição e execução podem estar reunidas em um mesmo processo ou separadas em processos distintos conforme a opção do legislador; (b) existe cognição dentro do próprio processo de execução, ainda que em menor grau.¹⁵

O que se reforça nesse momento, é que a razão do processo de execução não guarda raízes indissociáveis à fase de cognição, numa relação de dependência contínua, sem a qual não sobreviveria no mundo jurídico. Sua condição de existência na estrutura do ordenamento processual civil vai além, posto que nos títulos executivos extrajudiciais não há prévia função cognitiva. Entra-se diretamente nos atos de afetação do patrimônio do devedor sem necessariamente haver um

¹³ WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.); ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: processo de execução**. Vol. II. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 39/40.

¹⁴ *Ibidem*. p. 43 e 130/131.

¹⁵ *Idem*.

extenso debate do direito material, a não ser quando diluído pela própria via executiva como quando opostos embargos de devedor.¹⁶

Assim sendo, não obstante a sintonia entre cognição e execução, a independência entre essas etapas predomina, até mesmo pela função que cada qual representa no seu aspecto mais preponderante, e não do ponto de vista estrutural, já que atua no pagamento de quantia a regra de reunião de cognição e execução. Essa visão tem como adepto José Miguel Garcia Medina:

Pode-se dizer que o CPC brasileiro adotou, de modo geral, o princípio da autonomia, na medida em que previu a existência de dois processos distintos para se realizarem as atividades de conhecimento e execução. [...] Neste caso, devem se examinar em que medida pode se realizar os atos executivos no curso do processo de conhecimento, e, inversamente, se é possível a realização de atos cognitivos no processo de execução, principalmente no tocante à possibilidade de o executado defender-se contra a execução no curso deste processo, ou se é mesmo imprescindível a oposição de embargos, neste caso.¹⁷

Toda essa retórica delineada tem um propósito: o conceito de execução deverá estar bem definido, segundo as ponderações doutrinárias, para que as mudanças ocorridas no meio jurídico estejam ao alcance e compreensão do cidadão, quando buscar obter um determinado provimento do Estado.

Isso tudo para constar que a execução, apoiada nas recentes reformas do Código de Processo Civil, não passou despercebida às exigências da sociedade contemporânea. Ou melhor, a de urgência no resgate do direito material em crise pela imperfeita satisfatividade do credor. Pois que, a execução como atuar estatal não é nada menos que concretizar o direito impondo uma sanção negativa àquele

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: execução**. Vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 435/436.

¹⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. Op. cit. p. 266.

que se recusa ao cumprimento da obrigação espontânea. Esse enfoque é predominante na obra de Luiz Rodrigues Wambier.¹⁸

Tamanha a importância da execução que sua finalidade não se restringe à defesa do exeqüente, enaltecendo, também, quando oportuno para o equilíbrio de interesses, a preservação de valores para o executado:

(...) Pode-se dizer, assim, que, visualizada a tutela jurisdicional como resultado, na execução forçada tal ocorrerá, normalmente, com a entrega do bem devido ao exeqüente. Essa concepção de tutela jurisdicional, evidentemente, visualiza o processo apenas sob o ponto de vista do exeqüente. Mas isto não exclui que se possa ver também o executado como merecedor da tutela jurisdicional. Com efeito, não se duvida de que o executado é merecedor de tutela, na medida em que se deve buscar, na execução, satisfazer o direito pleiteado do modo menos gravoso ao devedor (CPC, art. 620). Desse modo, haverá o executado de suportar a execução, mas poderá emprenhar-se no sentido de que lhe seja tirado apenas aquilo que é efetivamente devido, podendo, deste modo, valer-se dos meios processuais colocados à sua disposição para tanto. Assim, tomada pelo resultado, a tutela jurisdicional executiva deve ser examinada tanto sobre o prisma do exeqüente quanto do executado.¹⁹

Diante desse panorama, conclui-se que a razão de ser da função executiva não é nada menos que trilhar o caminho jurídico para apalpar o direito disponível da parte. Tornando alcançável, e, ao mesmo tempo acessível a tutela jurisdicional obtida com a sentença de conhecimento, agora, projetada por fases dentro de um único processo.

1.2 O direito à tutela executória efetiva

Embora as reformas no processo civil tenham impulsionado a celeridade no cumprimento do comando emergente da sentença, ainda há muitos degraus a serem

¹⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues. ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Op. cit. p. 72/73.

¹⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. Op cit., p. 34.

galgados na atividade concretizadora da jurisdição, seja na seara normativa como jurisprudencial. Todavia, por mais inacabada que seja a reforma na sistemática da execução civil, o avanço do acesso a uma jurisdição finalizadora contribuiu em muito para aperfeiçoar o perfil dessa atividade encampada pelo Estado.

Francisco de Assis F. Mendes ressalta muito bem esse aspecto, ao falar da “visão do sistema processual executivo sob a ótica do caleidoscópio”²⁰, além de focar o princípio do sincretismo trazido pela Lei nº 11.232/2005. Mudanças essas significativas para uma maior versatilidade de soluções não abarcadas expressamente pela norma jurídica. Essas considerações preliminares, também, encontram amparo no artigo de Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida.²¹

Também, uma das saídas apreciáveis verte-se para o plano dos princípios e direitos fundamentais, capazes de dinamizar o equilíbrio da relação jurídico-processual. Com isso, permitindo ao juiz uma maleabilidade no caso concreto, ainda que as regras sejam expressas no sentido de legalizar o direito. Frise-se, a casuística pode dar subsídios, por exemplo, na possibilidade da penhora da remuneração dos cidadãos-devedores, compreendida aqui a dicção do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, embora objeto de veto presidencial.

Nesse viés, pertinente as explanações de Oliveira:

A supremacia do direito fundamental, hoje reconhecida de forma praticamente unânime pela doutrina e pela jurisprudência, acarreta inúmeras conseqüências no domínio do processo civil.

Nada obstante a regulação legal do processo, e o formalismo aí implicado, pode ocorrer defasagem em relação às necessidades sociais. Também é possível que, diante das peculiaridades do caso concreto, a aplicação da

²⁰ MENDES, Francisco de Assis Filgueira. **Fragmentos da nova sistemática da execução civil (uma visão caleidoscópica)**. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos (et. al.). Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 788-795.

²¹ YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. **Execução por título judicial e a duração razoável do processo: as reformas serão frutuosas?** In: SANTOS, Ernane Fedélis dos (et. al.). Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 58/59.

regra dificulte a realização do direito material, conduzindo a situação injusta e não desejada pelo sistema constitucional e os valores imperantes na sociedade. O emprego de determinadas técnicas, previstas em lei, pode se revelar insatisfatório em termos de justiça, efetividade, segurança, igualdade e outras determinantes axiológicas e deontológicas de caráter constitucional.

Em todas essas hipóteses, os direitos fundamentais constituirão suporte importante para a integração e superação das dificuldades apresentadas pelo sistema, colaborando assim de forma decisiva para uma aplicação mais justa do direito.

Com base nessas premissas, partindo do plano axiológico, em que se situam segurança e efetividade, pretendo elaborar melhor, no plano deontológico, o *direito fundamental ao processo justo* e o *direito fundamental a uma efetividade qualificada*.²² (grifo do autor)

Com a discussão em torno da efetividade da execução forçada para a obtenção do direito material decorre o interesse legítimo do credor em encontrar bens do devedor e fazê-los produto do adimplemento da obrigação, considerando a responsabilidade patrimonial.

“A distinção entre dívida e responsabilidade, já proclamada pela doutrina, permite identificar no patrimônio a responsabilidade por dívidas [...]. E o patrimônio do devedor é único para o fim de suportar a responsabilidade de seu titular.”²³

O poder estatal de sujeitar o patrimônio do devedor propicia o exercício de uma efetividade equânime a credor e devedor, ante as exceções à regra da impenhorabilidade de determinados bens e direitos. A visão aqui difundida é a Lei nº 8.009/1990, ao permitir a penhora do bem de família em casos particularizados, bem como a constrição de remuneração em prol de credor de dívida alimentar.

Segundo leciona Fredie Didier Júnior:

No direito brasileiro, o salário e o bem de família são relativamente impenhoráveis: podem ser objeto de penhora para garantir a execução de alguns créditos. O salário, no caso de execução de alimentos; o bem de família, em casos como aqueles previstos no art. 3º da Lei 8.009/1990 (Lei Sarney): da execução de dívidas tributárias relativas a esse imóvel (em

²² OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica**. V. 33, n. 155, p. 12. Jan. 2008.

²³ MOREIRA, Alberto Camiña. **Patrimônio de afetação e penhora**. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). *Execução civil: estudos em homenagem ao professor Paulo Furtado*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p. 11.

razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (...).”²⁴

A questão em torno da efetividade é justamente colocar em evidência pontos de estrangulamento encontrados no processo civil, priorizando um resultado duplamente qualificado, sem sacrificar totalmente um dos pólos da relação processual executória. Caso contrário, jamais se terá garantias que o devedor cumprirá com o débito, se este não tiver bens passíveis de expropriação via processo de execução. Essa posição é adotada por Luiz Rodrigues Wambier²⁵, ao pontuar o balanceamento dos princípios em prol da execução equilibrada.

Seguindo adiante, a problemática no tocante à impenhorabilidade de certos bens integrantes do patrimônio da parte passiva na execução deriva da aclamação de direitos fundamentais. Para tanto, põe-se à evidência a proteção do devedor quanto à sujeição de seu patrimônio, preservando suas necessidades básicas de vida, tendo como substrato constitucional o princípio da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, afirma Caetano Levi Lopes:

A dignidade do devedor, pessoa natural ou pessoa jurídica, é, ainda, preservada ao tornar impenhoráveis os valores recebidos do Poder Público e destinados à aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social (art. 649, IX) e ao proteger o pequeno poupador, criando impenhorabilidade em relação à quantia depositada em conta de poupança não excedente a quarenta salários mínimos.²⁶

²⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Tópicos sobre a última reforma processual (dezembro de 2006) (Parte 1)**. Revista de processo. v. 32, n.147, p. 165. Maio 2007.

²⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA Renato Correia de, Flávio; TALAMINI, Eduardo. Op. cit., p. 131.

²⁶ LOPES, Caetano Levi. **Os princípios fundamentais do Código Civil de 2002 e seus reflexos na reforma do processo civil**. In: SANTOS, Ernane Fedélis dos (et. al.). Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 716.

Esquecendo-se que há outros princípios de igual importância no Processo Civil, dentre os quais se podem destacar: o da máxima utilidade do processo de execução, indiscutivelmente associado à efetividade. Cumpre esclarecer, que também, em defesa do credor, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana. Garantia essa que é tão reverenciada pelos que defendem a hipossuficiência dos devedores, esquecendo-se que os princípios são direitos que atingem universalmente qualquer cidadão.²⁷

Assim, a efetividade da execução deve decorrer de princípios que protejam ambos os pólos na execução, frente às necessidades de cada sujeito, mitigando a velha idéia de que o devedor sempre carece de proteção frente ao credor. Caso contrário, inócuo será o processo de execução e injusto o resultado se não atender as expectativas de ambas as partes.

Com a presteza que lhe é peculiar, Marcelo Abelha Rodrigues assinala:

Não se pode perder de vista que na tutela jurisdicional executiva há de um lado o executado e de outro o exeqüente, ou, mais precisamente, alguém com direito constitucional à obtenção da efetiva e justa tutela contra alguém que quer preservar ao máximo a sua liberdade e patrimônio. Para temperar a relação de poder e sujeição que tipificam claramente a tutela executiva há que se levar em conta as regras imperativas do devido processo legal. É que se de um lado da balança o processo deve ser justo (devido processo) para dar a efetividade merecida ao direito do exeqüente, no outro lado da balança existe o executado, que terá o seu patrimônio invadido ou a sua liberdade cerceada para satisfazer o crédito do exeqüente.²⁸

Uma das maiores premissas jurídicas é, de que o resultado do processo deverá ser o mais próximo possível da solução a que se chegaria sem que houvesse necessidade do processo²⁹. Falar em efetividade sem referir ao postulado do devido

²⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Op. cit. p. 166.

²⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **O devido processo legal e a execução civil**. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos (et. al.). In: SANTOS, Ernane Fedélis dos (et. al.). Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 114.

²⁹ TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. **A penhora de salários e a efetividade do processo de execução**. In: SHIMURA, Sérgio; NEVES, Daniel A. Assumpção. **Execução no processo civil: novidades e tendências**. São Paulo: Método, 2005, p. 116.

processo legal seria o mesmo que ir contra a ordem constitucional. Embora a efetividade prima por um resultado útil no processo, não se pode realizá-la sem que haja segurança jurídica quanto aos direitos processuais conferidos aos jurisdicionados. Sobre este assunto, Guilherme Freire de Barros Teixeira discorre³⁰:

(...) a efetividade não é um valor absoluto, pois a relação jurídica processual deve ser realizada à luz do devido processo legal, com a garantia de ampla participação dos litigantes. Há dois valores a serem equacionados: a) a efetividade, que reivindica a finalização do processo no menor tempo possível; b) a segurança, que exige o asseguramento das garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal, o que demanda um lapso temporal para a duração do processo.

Em que pese não ser a efetividade um valor absoluto, há que se concluir que a legislação vigente não condiz com a realidade social, uma vez que nem sempre o devedor é o pólo mais fraco da relação jurídica executiva. Essa falácia deve ser dissipada para evitar maiores injustiças quanto aos direitos e deveres que circundam o processo.

A execução acaba perdendo totalmente a sua efetividade quando o patrimônio do devedor é intocável, ou até mesmo cheio de condições que dificultam sobremaneira a eficácia daquilo que a própria norma jurídica permite. Insta esclarecer, que se defende, neste trabalho, um processo equânime de execução, mantendo a dignidade da pessoa humana para o executado, sem se esquecer da finalidade do processo de execução: a efetividade.

Em apoio a essa asserção, Demócrito Reinaldo Filho defende a dignidade do devedor impondo uma linha divisória na própria idéia de dignidade material, sem escapar à essa regra a concepção de vida de qualquer ser humano, dentre eles, o credor:

³⁰TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. **Garantias e princípios gerais do direito processual civil**. In: TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros; MOREIRA PINTO, Junior Alexandre. *Direito processual civil: Institutos fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 62-63.

Se o fundamento da regra da impenhorabilidade pressupõe que se evitem sacrifícios patrimoniais exagerados, por outro lado não pretendeu exageros de liberalização. A norma deve ser interpretada dentro de um indispensável plano de equilíbrio entre a concepção humanitária da preservação das condições mínimas de dignidade material do devedor com a necessidade também relevante de se garantir a efetividade da tutela jurisdicional executiva.³¹

Não se pretende que ocorra um retrocesso jurídico, mas sim, um acompanhamento da legislação atual com a dialética da sociedade. E, assim, permitindo que haja uma preocupação do legislador com a reserva do mínimo necessário à subsistência de vida e, posição social digna de moradia tanto para o devedor quanto para o credor.

Como decorrência, não poderia ficar de fora o princípio da igualdade em combate ao desrespeito de garantias constitucionais que podem decorrer de interpretações equivocadas da lei, ou mesmo restritas à literalidade. De envergadura sem precedentes, entra em cena o papel dos operadores do direito em moldar a lei, numa interpretação corretiva.³²

Enfim, para que a efetividade seja substancial, preservando o lado humanitário na execução, deve haver uma reciclagem dos próprios operadores do direito, dada a realidade bastante dissonante em termos de renda dos brasileiros. Logo, a interação do direito processual com as exigências sociais deve ser o mais sincrônica possível, sendo de todo vantajosa para o direito a flexibilização do sistema de impenhorabilidade de bens contra a inefetividade.³³

³¹ REINALDO FILHO, Demócrito. **Da possibilidade de penhora de saldos de contas bancárias de origem salarial. Interpretação do inciso IV do art. 649 do CPC em face da alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 6.12.06.** Jus Navegandi, Teresina, ano 12, n. 1796, 2 jun. 2008. Disponível em <http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11336>. Acesso em 10.07.2008.

³² VARGAS, Jorge de Oliveira. **A impenhorabilidade e a interpretação corretiva da lei.** In: SANTOS, Ernane Fidélis dos (et. al.). In: SANTOS, Ernane Fedélis dos (et. al.). Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 476-483.

³³ TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. **A penhora de salários...** Op. cit. p. 126-128.

2.1 A polarização da dignidade da pessoa humana na execução

Baseado na Revolução Francesa, o princípio da dignidade da pessoa humana é o mais importante princípio constitucional, inerente a todos os membros da família e fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo³⁴. Desse viés, já se conclui, de imediato, e sem titubear, a preponderância de um princípio para o ordenamento jurídico, que além de marcar diretamente aquele a quem a norma diz respeito, estende sua feição para todo o seio da família.

Em visto disso, a pretensão de temperar a discussão das reformas inseridas na execução tendo como estandarte o princípio da dignidade da pessoa humana é de todo sadia, já que os atos procedimentais da execução respingam no aspecto social de vida do devedor e do credor.

Por oportuno, e de extrema contribuição ao estudo, projeta-se a lição dos doutrinadores Bruno Garcia Redondo e Mário Vitor Suarez Lojo, ao falarem da dignidade da pessoa humana no ato da penhora:

O patrimônio do executado concretiza todo o produto de seu trabalho, somado à totalidade de bens e direitos que adquire e recebe ao longo de sua vida. No mundo contemporâneo, capitalista e globalizado, uma pessoa sem patrimônio não consegue sequer prover à própria subsistência com a dignidade merecida.

Do mesmo modo, é imperioso aplicar corretamente a garantia da impenhorabilidade – interpretando-a à luz dos princípios constitucionais e processuais – última instância de preservação do patrimônio do indivíduo e, assim, de sua sobrevivência digna.³⁵

Apesar de o objetivo impulsionador deste trabalho voltar-se à satisfação do credor, não se pretende estreitar a visão do conteúdo da dignidade material. Pois

³⁴ FREDINI, Yone. Op. cit. p. 28.

³⁵ GARCIA REDONDO, Bruno; SUAREZ LOJO, Mário Vitor. **Penhora: exposição sistemática do procedimento, de acordo com as Leis 11.232/05 e 11.382/06, bens passíveis de penhora, impenhorabilidade absoluta, relativa e o bem de residência**. São Paulo: Método, 2007. p. 18.

andou bem o legislador ao preservar qualitativamente a existência do devedor na positivação da impenhorabilidade patrimonial. Logo, a ponderação nesse princípio está na proporção entre a satisfação do credor e o menor sacrifício ao patrimônio do devedor.³⁶

A Constituição Federal inova ao trazer em seu artigo de abertura o respeito à dignidade humana. Assevera Alexandre de Moraes³⁷ que o princípio apresentado pela Constituição Federal tem uma concepção dupla: primeiramente, prevê um direito protetivo; em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário aos semelhantes, assegurando aos cidadãos a proteção estatal, não podendo os iguais ser tratados de forma diferente ou discriminatória.

A existência do princípio da dignidade humana está relacionada ao respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, proporcionando condições mínimas de uma posição sustentável em relação à sociedade. De ver a si próprio enquanto parte de uma cadeia natural, dependente de alimentação, lazer, moradia, etc.

Sobre esse assunto Ingo Wolfgang Sarlet assevera:

Num primeiro momento – convém frisá-lo –, a qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o art. 1º, inciso III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas (embora também e acima de tudo) uma declaração de conteúdo ético e moral, mas que constitui norma jurídico-positiva dotada, em sua plenitude, de *status* constitucional formal e material e, como tal, inequivocamente carregado de eficácia...³⁸ (grifo do autor).

³⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil: Leis 11.382/2006, 11.417/2006, 11.418/2006, 11.341/2006, 11.419/2006, 11.441/2007 e 11.448/2007.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 95.

³⁷ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais.** São Paulo: Atlas, 2002. p. 24.

³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006. Op. cit. p. 70.

A grande proteção ao devedor se explica pelo decorrer da história, em que muitas vezes este era punido de forma severa, com a dilaceração de seu próprio corpo. Assim esta extrema proteção do legislador decorre de certo tipo de compensação histórica ao devedor.

Desta forma, ao retomar a história da execução, destaca-se as Leis das XII Tábuas, que determinavam dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos fossem os credores ou ainda vender o devedor a um estrangeiro. Em 326 a. C, os romanos estabeleceram a Lex Poetelia, que impôs limites à cobrança desenfreada do devedor³⁹.

Da progressão humana em termos de racionalidade, espraia-se a grande evolução do direito, no sentido de proteger o devedor, limitando a execução aos bens patrimoniais. E, a preocupação com o resgate da ética e moral no plano da responsabilidade por dívidas na execução pessoal acabou por respingar na limitação quanto à disponibilidade total de seu patrimônio, em promoção ao princípio da humanização.⁴⁰

Importante papel se deve aos direitos fundamentais, que indiscutivelmente são a grande garantia de dignidade aos cidadãos. Segundo Carlos Alberto Álvaro de Oliveira⁴¹, os “direitos fundamentais acarretam inúmeras conseqüências ao processo civil”.

O grande desafio no tocante à execução é mensurar um ponto de equilíbrio, tendo em conta que o devedor não poderá sofrer restrições em sua condição econômica incompatíveis com a dignidade da pessoa humana, por ser um direito

³⁹NEVES, Daniel A. Assumpção. **Impenhorabilidade de bens: análise com vistas à efetivação da tutela jurisdicional**. In: SHIMURA, Sérgio; NEVES, Daniel A. Assumpção. *Execução no Processo Civil: novidades e tendências*. São Paulo: Método, 2005, p. 48.

⁴⁰ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de execução: parte geral**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 111.

⁴¹OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. **Op. cit.** p. 13.

fundamental inerente ao ser humano. Porém, essa tônica jurídica não pode prevalecer como máxima, sob pena de se rejeitar o direito do credor, que também poderá buscar a tutela jurisdicional do Estado, para apalpar a prestação a que faz jus.⁴²

Isso foi exatamente o que sucedeu com o veto presidencial ao §3º do artigo 649 do Código de Processo Civil, o que gerou um imenso retrocesso na reforma advinda com a Lei 11.382/2006.⁴³

Nessa esteia de entendimento, urge a crítica de Fredie Didier Júnior:

De ínfimo tamanho, as razões do veto não enfrentam o fundamento principal da proposta de mudanças, que é a aplicação do princípio da proporcionalidade, para o equacionamento do conflito entre o direito fundamental à dignidade humana do réu e o direito fundamental à dignidade humana do credor (simbolizado na dificuldade de direitos seus por entraves causados pela legislação processual). Olha-se mais uma vez apenas para o devedor.⁴⁴

Desse modo, deverão os instrumentos normativos incidir sobre as relações jurídicas, visando, sempre que pertinente, a prevalência dos valores constitucionais. E, a dignidade do credor, como ser humano, deve ter profunda ressonância na interpretação das normas legais e das condições de cada um dos pólos.

Marcelo Abelha assinala que o credor não é apenas o titular de um direito de crédito na relação jurídica executiva, mas alguém que necessita da tutela jurisdicional justa e efetiva, sem perder de vista a sua qualidade de pessoa

⁴² WAMBIER, Luiz Rodrigues. Op. cit. p. 249.

⁴³ Artigo 649, § 3º: Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios. Projeto de lei nº 51/06, o qual originou a Lei 11.382/2006. WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Op. cit. p. 91.

⁴⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. Op. cit. p. 116.

dependente daquele dinheiro ou valor do qual se beneficiou o devedor, em amparo a sua dignidade.⁴⁵

“A análise da incidência das regras escritas e a *problematização* concreta decorrente de sua aplicação é ponto de partida para a identificação dos princípios de um ordenamento jurídico.”⁴⁶ (grifo do autor)

Desta forma, o princípio ora descrito, significa grande conquista, sendo sua observância imprescindível nas relações jurisdicionais, pois do contrário estará violando o texto constitucional.

Para execução de títulos executivos, esse princípio jamais poderá servir somente em defesa de uma das partes. É certo que o devedor deverá ter o mínimo para sua dignidade em termos de lazer, educação, subsídios que o faça ter uma comunhão no seio social. Mas quanto ao credor, este também deverá ver seu direito satisfeito, uma vez que a impenhorabilidade de certos bens prejudica a vida pessoal deste. Como já explicado, o que se pretende é uma paridade de direitos entre os sujeitos de uma relação jurídica e, jamais a privação do devedor, mas sim contemplar uma justiça social igualitária das partes na execução.⁴⁷ Não se olvide que o significado da dignidade humana transcende à órbita do restringível, possuindo dimensão adaptável.⁴⁸

Finalizando, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser reflexo de dignidade para indivíduos, independente da posição processual ocupada por estes, seja passiva ou ativamente. Esse princípio traduz a idéia de universalidade, e por

⁴⁵ ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2006. p. 89/90.

⁴⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. Op. cit. p. 58.

⁴⁷ NEVES, Daniel A. Assumpção. Op. cit. p. 74/75.

⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit. p. 39.

isso, não pode promover proteção desigual, apenas ponderar em maior ou menor grau o direito à satisfatividade na execução com o menor sacrifício ao executado.

Ainda, a circunstância do caso concreto aliado à hermenêutica é a chave para se corrigir injustiças criadas pelo excesso de protecionismo ao devedor, em perfeita harmonia com o princípio da proporcionalidade.⁴⁹

⁴⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. Op. cit. p. 235.

2. A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL COMO TÉCNICA PROCESSUAL À REALIZAÇÃO PESSOAL DO CREDOR

2.1. Conceito de Patrimônio

Com efeito, Alberto Camiña Moreira empresta o conceito de outros doutrinadores para externar o significado e alcance do patrimônio no âmbito do ordenamento jurídico:

A doutrina define patrimônio como um conjunto de relações jurídicas, ou conjunto ideal de direitos e deveres titularizado por uma pessoa. Há também quem afirme ser o patrimônio um poder econômico, dada a qualidade de conseguir se expressar em numerário.⁵⁰

“A doutrina tenta explicar o patrimônio através de duas correntes: a objetiva e a subjetiva. A subjetiva entende o patrimônio como projeção econômica da personalidade, estreitamente conexo a ela”⁵¹.

“A objetiva vê o patrimônio como coesão dos elementos integrantes de uma universalidade de direito pela sua destinação comum. [...] Patrimônio será, desse modo, o conjunto de bens coesos pela afetação a fim econômico determinado.”⁵²

Essas definições foram apresentadas para que se entenda que a efetividade da execução só acontecerá se o credor ver seu direito manifesto naquilo que possa reverter em seu benefício, recuperando parte de seu patrimônio. E, isso, só acontecerá se o devedor tiver patrimônio que possa ser afetado.

Neste limiar, Cândido Rangel Dinamarco alterca:

⁵⁰ MOREIRA, Alberto Camiña. Op. cit. p. 7.

⁵¹ Ibidem. p. 8.

⁵² Idem.

A execução forçada, que por sua destinação institucional se faz com o objetivo de satisfazer um direito, incide sobre a vontade do obrigado, pressionando no sentido de persuadi-lo a cumprir, ou sobre seu *patrimônio*, retirando dali o que for necessário para a satisfação do credor (execução por coerção ou por sub-rogação, conforme o caso – *supra* nn. 1.326 e 1.330-1.331). Esta última é a execução tradicional, regida pelo Livro II do Código de Processo Civil, que incide sobre os *bens* necessários a produzir o resultado prático desejado; executar por sub-rogação é lançar mão sobre bens. [...] obviamente, os bens que respondem pelas obrigações de alguém são sempre bens economicamente apreciáveis, porque os que não tiverem qualquer valor econômico não se prestam a tal fim.⁵³ (grifo do autor)

Finalizando, tendo em conta a execução por sub-rogação, cujo pagamento da obrigação alcança os bens mensuráveis economicamente, o credor tem a seu favor a garantia de que o resultado será verdadeiramente prático. E, também, produtivo a sua esfera de interesses, que é recompor o seu direito patrimonial.

2.2. Conceito e natureza da responsabilidade patrimonial

No bojo do processo civil, a responsabilidade patrimonial é a suscetibilidade do patrimônio do devedor ao crédito inadimplido, ficando à mercê dos meios executivos sancionadores, numa imposição legalmente elaborada para o fim de garantia à satisfação do direito material do credor.⁵⁴ De forma que, nada mais justo do que imputar ao devedor conseqüências jurídicas um tanto quanto negativas, já que terá de sentir a ingerência externa na sua propriedade. Desfalcando-lhe pelo benefício que recebeu com o crédito, mas que não pagou, em justa recomposição

⁵³DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil: execução forçada**. Op. cit. p. 321.

⁵⁴Idem.

ao patrimônio do credor.⁵⁵ Dessa idéia de efetivação da responsabilidade patrimonial em razão do inadimplemento, Marcelo Abelha fala em “execução subsidiária.”⁵⁶

E, a luz dessas primeiras considerações, sobressai a diferença adotada em peso pela doutrina, qual seja: a obrigação está separada da responsabilidade. Enquanto aquela se associa à conduta do devedor perante um dever assumido na relação jurídica, esta diz respeito à forma processualmente adotada para a coação executiva do patrimônio do devedor no atendimento de um direito substancializado pelo crédito.⁵⁷ Isso se dá porque nem sempre esses institutos andam juntos.

“No direito processual, dívida e responsabilidade podem estar separadas, quando, por exemplo, uma pessoa assume a primeira e outra a segunda, como nos casos de fiança ou de garantia real outorgada em favor de obrigação de terceiro.”⁵⁸

Como não poderia deixar de ser, a responsabilidade patrimonial encontra restrições legais no tocante à privação de bens e direitos do devedor.⁵⁹ Assim, de acordo com a legislação brasileira, o devedor responderá até o limite de seus bens. Porém, a maior limitação vislumbra-se no artigo 649 do Código de Processo Civil⁶⁰, redação alterada pela Lei 11.382/2006, e, que estabelece a relação dos bens absolutamente impenhoráveis. Vejamos:

Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis:
I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

⁵⁵ Idem.

⁵⁶ ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. Op. cit. p. 68/69.

⁵⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. Op. cit. p. 189/190.

⁵⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. 39ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 188.

⁵⁹ MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. Campinas: Millennium, 1998. p. 85.

⁶⁰ ANGHER, Anne Joyce (org.). **Vade Mecum acadêmico de direito**. 5ª ed. São Paulo: Rideel, 2007. p. 377.

- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

Diante das imposições do artigo retro citado, caso o devedor tenha somente bens estabelecidos neste dispositivo legal, a execução fica condicionada a uma política legislativa de proteção ao devedor, tendo um reflexo direto na eficiência da tutela jurisdicional executiva frente à sociedade e ao próprio credor. Assim, na execução, o Estado-juiz só poderá expropriar os bens do executado naquilo que não for incompatível com o preceito legal.

Por derradeiro, vale o seguinte registro doutrinário:

Além dos bens sem expressão econômica, também não estão expostos à execução forçada os que forem declarados impenhoráveis pela lei ou por ato particular. Os arts. 649 e 650 do Código de Processo Civil cuidam de indicar os bens que devem ficar à margem da execução, sem responder pelas obrigações do titular; essas exclusões são autênticas limitações políticas ao poder de executar [...], que ao juiz é vedado transgredir; esses dois dispositivos traçam uma distinção entre impenhorabilidade absoluta e relativa, com visíveis reflexos na efetividade da tutela jurisdicional executiva.⁶¹

⁶¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil: execução forçada**. Op. cit. p. 330.

Adiante, do conteúdo estabelecido no artigo 591, do Código de Processo Civil⁶², é possível visualizar uma redação de texto nada auto-explicativa, pois vejamos: “Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

O legislador afirma que o devedor responderá com seus bens presentes e futuros. Logo, esta assertiva exige uma interpretação teleológica para evitar “imprecisão semântica”⁶³, pois dá a impressão de que todos os bens poderão ser objetos de execução. Entretanto, a questão mais criticada por vários doutrinadores é na parte em que o artigo induz a acreditar que os bens adquiridos futuramente, ou seja, após o momento da execução, poderão ser penhorados. Fato este que não é verdade.

Ao revés, presentes são os bens em relação ao momento da constituição do débito e futuros aqueles que poderão integrar o patrimônio depois desse ato, mas na oportunidade de serem objeto da execução forçada.

Com propriedade, Cândido Rangel Dinamarco⁶⁴ desvenda a regra em referência:

Quantos aos bens futuros que a lei alude àqueles inexistentes no momento da constituição da obrigação e, no entanto, sujeitos à exeqüibilidade futura. Induz, pois, à falsa idéia de que os bens adquiridos pelo devedor depois de realizar-se a execução se submetem a idêntico estado.

E, esse mesmo autor acrescenta em outra passagem:

⁶² ANGHER, Anne Joyce (org.). Op. cit. p. 375.

⁶³ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução civil**. Op. cit. p. 71.

⁶⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. p. 241-243. apud. ASSIS, Araken. Manual da Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007 p.199.

No texto pouco claro do art. 591 do Código de Processo Civil, os adjetivos *presente* e *futuro* devem ser lidos como referentes ao momento em que a obrigação é constituída (tomada de um empréstimo, causação de um dano, etc.) e não necessariamente àquele em que a execução se fará. São *bens presentes* os que naquele momento mais remoto (constituição da obrigação) já estivessem no patrimônio do devedor e que em certas circunstâncias permanecem sob responsabilidade executiva ainda quando alienados (as fraudes do devedor); *futuros*, que passaram a integrar esse patrimônio depois da constituição da obrigação e ainda em tempo hábil para serem colhidos pela execução forçada.⁶⁵(grifo do autor).

Não arcando o devedor com a pecúnia estabelecida na obrigação, poderá ver seus bens expropriados, desde que estes não estejam elencados no rol do artigo 649 do Código de Processo Civil, desconsiderando aqui, obviamente, as exceções. Na verdade, o princípio de que o devedor responderá por seus bens até o limite estabelecido em lei indica uma condenação aparente, por serem aquele e outros preceitos legais limitadores da atuação executiva.⁶⁶

Com isso, o patrimônio do devedor restringe-se em larga medida, e os meios executivos acabam não sendo tão efetivos quanto o Código de Processo Civil deixa transparecer. Isso se justifica pelo fato de que o critério do artigo anteriormente citado é extremamente subjetivo. E, critérios extremamente subjetivos tornam uma legislação bastante vulnerável, além de terreno fértil à injustiças. Pois o artigo 649, II, comina que não poderão ser penhorados os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. No entanto, não afere qualquer medida, simplesmente deixa margem de dúvida, e os conceitos poderão mudar de pessoa para pessoa.⁶⁷

⁶⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil: execução forçada**. Op. cit. p. 328.

⁶⁶ ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Op. cit. p. 111.

⁶⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Op. cit. p. 92/93.

Por outro lado, o critério subjetivo não é de todo ruim se for utilizado com cautela pelos magistrados através da “interpretação teológica das impenhorabilidades”⁶⁸ de que fala Cândido Rangel Dinamarco. Para esse autor, é imprescindível uma margem para a criação jurisprudencial, a qual pode definir com maiores contornos de legalidade a realidade do credor e devedor, num indispensável equilíbrio de princípios norteadores da execução. Seja racionalizando a dignidade da pessoa humana pelo mínimo necessário a uma segurança de vida desenvolvida e sem perder de vista a satisfatividade pelo acesso à jurisdição.

Em suma, a responsabilidade patrimonial do devedor advém de uma garantia processual, de que o credor poderá ver seu direito satisfeito, fazendo jus à tutela jurisdicional. Circunscreve-se, desse modo, um percurso para se atingir a efetividade e segurança no acesso à justiça, e, paralelamente sendo um reflexo a qualquer cidadão privado de seu direito de que a obrigação violada será cumprida na execução forçada. E, como a sujeição do patrimônio à penhora decorre de imperativo de lei, outra alternativa não resta ao devedor inadimplente suportar as conseqüências de seu comportamento refratário, chegando ao mais próximo possível do resultado justo do que seria se a realidade fosse alcançada pelos padrões de ética e moral.

2.3 A Responsabilidade Primária e Secundária

A priori, o devedor é o responsável direto a cumprir a prestação ou a obrigação contraída frente ao credor. Paralelamente, a resposta de se definir a

⁶⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Op. cit. p. 342/343.

pessoa do devedor tem como razão o seu patrimônio, movê-lo da órbita de domínio do executado para substituir o pagamento que não ocorreu espontaneamente. Neste caso, a responsabilidade do devedor é chamada de primária, titularizando, ao mesmo tempo, os adjetivos de obrigado e responsável.

“O sujeito passivo da execução é, normalmente, o vencido na ação de conhecimento ou o vendedor que figure como tal no título extrajudicial (art. 568, I). São seus bens, naturalmente, que se sujeitarão à execução forçada.”⁶⁹

“Curialmente, o primeiro patrimônio exposto aos meios executórios é o do devedor, a um só tempo obrigado e responsável. Esta situação de designa de responsabilidade primária.”⁷⁰

Em posição diametralmente oposta, a lei disciplina uma outra categoria de indivíduos, os quais tem seus bens disponíveis à execução, chamada, então, de responsabilidade secundária. Aqui, é visível a incomunicabilidade das idéias de obrigação e responsabilidade.

Essas informações estão delineadas nas palavras de Bruno Garcia Redondo e Mário Vitor Suarez Lojo:

O sistema estabelecido pelo art. 591 do CPC é contemplado pelo art. 592 (cuja redação foi alterada pela Lei 11.382/2006), que elenca diversos casos em que a situação de terceiros, apesar de não trazê-los à condição de “devedores” ou de “partes” na execução, *submete-os* aos efeitos desse processo, uma vez que poderão ter seus bens *sujeitos à execução*. Trata-se, portanto, de responsabilidade patrimonial *secundária* (ou, ainda, *derivada* ou *superveniente*), por força da qual podem ser executados “bens que não são do devedor, mas de terceiro, que não se obrigou e, mesmo assim, respondem pelo cumprimento das obrigações daquele” (v.g., no caso de sócio solidário, ou adquirente de bem alienado em *fraude de execução*, ou de objeto de sentença em ação real).⁷¹

⁶⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. cit. p. 189.

⁷⁰ ASSIS, Araken de. Op. cit. p. 202.

⁷¹ GARCIA REDONDO, Bruno; SUAREZ LOJO, Mário Vitor. Op. cit.. p. 25/26.

As hipóteses de responsabilidade secundária estão indicadas no artigo 592 do Código de Processo Civil⁷², com exceção dos incisos III e V, que cuidam de figuras excepcionais de responsabilidade primária, cuja transcrição se integra:

Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens:

I – do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II – do sócio, nos termos da lei;

III – do devedor, quando em poder de terceiros;

IV – do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida;

V – alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução.

Na responsabilidade derivada, um debate é travado na falsa nomenclatura “terceiro”, encontrada na obra de Araken de Assis. Esse autor critica veementemente a qualificação desses responsáveis como terceiros, uma vez que independentemente de não terem assumido a dívida, não há distinção de papéis, o que lhe dão a condição de partes passiva na execução. Clarifica a questão com o seguinte exemplo: a hipoteca que grava determinado bem exige que se arrole como parte passiva no processo de execução o terceiro hipotecário prestador da garantia real.⁷³

Logo, essa postura primária da qual se subsume a responsabilidade patrimonial conduz a uma maleabilidade intrínseca do sistema normativo. Pois, o devedor originário é substituído por outras pessoas, que pela posição assumida, sacrificam o patrimônio em prol da ação constritiva do Estado para a realização do direito do credor.

⁷² ANGHER, Anne Joyce (org.). Op. cit. p. 375.

⁷³ ASSIS, Araken de. Op. cit. p. 203.

4 A IMPENHORABILIDADE DE BENS E O VETO PRESIDENCIAL AO PROJETO DE LEI 51/06, CONVERTIDO NA LEI 11.382/2006.

4.1 A impenhorabilidade e seu desdobramento legal

De antemão, é imperioso traçar o conceito de impenhorabilidade e seu fundamento de existência na norma processual. Nesse compasso, a impenhorabilidade é o contraposto da penhora, ou seja, é o ato de livrar da expropriação determinados bens patrimoniais que apesar de disponíveis, estão proibidos, por imperativo de lei, de serem atingidos via execução. E, essa preocupação em graduar bens e objetos intangíveis de constrição decorre da necessidade de preservação do executado enquanto ser humano em existência harmoniosa com o meio social.⁷⁴

Repita-se à exaustão: tal proteção se deu para amenizar as atrocidades do passado, quando os credores exigiam o cumprimento da obrigação, fosse de qualquer forma. E, como a execução deixou, em larga medida, de ser pessoal para estabelecer-se no plano do que é aferível economicamente, paralelamente a isso, a legislação brasileira impôs um regramento especial de bens “inexpropriáveis”⁷⁵, desarticulando, por assim dizer, qualquer liberalidade desenfreada sobre os pertences daquele que se comprometeu com o credor, porém, tornou-se mau-pagador.⁷⁶

⁷⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. cit. p. 303.

⁷⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil: execução forçada**. Op. cit. p. 339.

⁷⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. Op. cit. p. 47/48.

Não se pretende o extremismo, a ponto de enquadrar todos os devedores como “mau-pagadores”, já que é próprio do sistema capitalista obter vantagens econômicas pela livre facilitação de empréstimos. Qualquer conclusão nesse sentido seria um tanto quanto cética e despida de racionalismo.⁷⁷

“O objetivo central que comanda todas as impenhorabilidades é o de *preservar o mínimo patrimonial indispensável à existência decente do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis.*”⁷⁸ (grifo do autor)

Assim é que o ato executivo da penhora esbarra na classificação da impenhorabilidade que, dependendo da descrição dos bens será absoluta ou relativa, a qual antes de ser alvo de estudo doutrinário, é indiscutivelmente legal. “A lei, então, com base em valores políticos e sociais, exclui da penhora determinados bens do executado, considerando-os absolutamente ou relativamente impenhoráveis.”⁷⁹

Ultrapassada essas formulações teóricas, de se solidificar que todo bem inalienável também é impenhorável, mas a recíproca não é verdadeira. O bem inalienável é aquele que se encontra indisponível às relações interpessoais e negociais, e, via de consequência, está imune de excussão. Por sua vez, o bem impenhorável sujeita-se à plena liberalidade do devedor, embora não possa

⁷⁷ SOUZA, Valternei Melo de. **Da apresentação dos bens à penhora: uma reflexão sobre o art. 652, § 3º, do CPC.** In: SANTOS, Ernane Fidélis dos. (et. al.). Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 523.

⁷⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil: execução forçada.** Op. cit. p. 340.

⁷⁹ VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. **A impenhorabilidade do bem de família as novas entidades familiares.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 29.

constituir em proveito do credor quando da atuação dos meios executivos (penhora, arresto, etc).⁸⁰

E, antes de um debate mais aprofundado, põe-se à evidência que a lei preponderou como mecanismo de proteção ao devedor moroso a impenhorabilidade absoluta, da qual ficam inexecutáveis quaisquer dos bens arrolados no artigo 649 do Código de Processo Civil. Além disso, logo em seguida, mais especificamente no artigo 650 do referido diploma legal, catalogou alguns bens e valores que poderão, na falta de outros ou por consentimento das partes, serem penhorados.⁸¹

Como última nota aos bens absolutamente impenhoráveis, em verdade, essa titularidade soa um tanto quanto enganosa, já que os incisos do artigo 649 do Código de Processo Civil abarcam uma série de exceções. Bem longe da pretensão em esgotar a matéria, a título de exemplo, relata-se a renda salarial, que poderá ser penhorada para prestação de crédito alimentar.⁸²

Sem maiores delongas, o encantamento em torno do tema da impenhorabilidade repousa na grande névoa que paira no âmbito do processo executivo: a velha conhecida inefetividade, verdadeiro contra-senso aos princípios de acesso à justiça e de duração razoável do processo.⁸³

E, que, diga-se de passagem, ainda persiste intocável, mesmo com o advento da Lei 11.382/2006, já que alguns objetos apreensíveis fisicamente permanecem inacessíveis e incomunicáveis à conquista de um sucesso econômico em nome do credor. A referência aqui externada é para uma atenção propositada: a remuneração

⁸⁰ ASSIS, Araken de. **A nova disciplina da impenhorabilidade no direito brasileiro**. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos. (et. al.). Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 408/409.

⁸¹ SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil: execução e processo cautelar**. Volume II. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 118.

⁸² ASSIS, Araken de. **A nova disciplina da impenhorabilidade no direito brasileiro**. Op. cit. p. 410/411.

⁸³ TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. A penhora de salários e a efetividade do processo de execução. Op. cit. p. 117-120.

de salários e o bem de residência.⁸⁴ E, por que não dizer que essa conquista de um resultado prático também se estende ao Poder Judiciário, dado o seu mister de intérprete do direito, verdadeiro porta-voz da justiça.⁸⁵

Sem demagogia, é preciso minimizar as disparidades que sobrepujam para o lado e a vida digna do devedor, em respeito ao equilíbrio de princípios em jogo (satisfação do direito do exeqüente versus menor sacrifício possível para o executado), já que o processo de execução existe para resolver um problema e, ao mesmo tempo, solucionar prontamente um prejuízo causado por um comportamento reprovável social e juridicamente.⁸⁶ Por isso, melhor será se o sistema da impenhorabilidade absoluta possa ser lapidado no caso concreto pelo julgador, em sua função supletiva de participação na criação do direito.⁸⁷

De outra banda, é inegável que a reforma veio para sedimentar um novo panorama, cuja execução beneficie um pouco mais o direito do credor, notadamente, no objeto da impenhorabilidade. De posse dessas argumentações, alguns aspectos são dignos de louvor, quando a Lei 11.382/2006, que trata dos títulos executivos extrajudiciais, rompeu significativamente com o protecionismo exacerbado. Veja-se, por exemplo, que as provisões de alimento e combustível (antigo inciso II), ou mesmo o anel nupcial e os retratos de família (antigo inciso III) foram, em absoluto, extirpados do texto do artigo 649 do Código de Processo Civil.⁸⁸

Indubitável que a aparelhagem que gravita ao redor do processo, apontando aqui, as instâncias de julgamento, indiscutivelmente, ganha foros dignos de uma

⁸⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Op. cit. p. 99/100.

⁸⁵ VARGAS, Jorge de Oliveira. Op cit. p. 478-480.

⁸⁶ ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. Op. cit. p. 88/89.

⁸⁷ VARGAS, Jorge de Oliveira. Op cit. p. 481.

⁸⁸ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **A reforma da execução do título extrajudicial**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 48/49.

atividade hermenêutica criadora, e, sobretudo, concretizadora dos fins sociais e éticos do direito.⁸⁹

Teoricamente, esse rol de bens inscritos nos artigos 649 e 650 do Código de Processo Civil não pode ir além de uma garantia plausível, ou seja, propiciar uma posição de mínimo necessário para a sobrevivência do devedor, longe de ostentar um padrão de vida confortável, a ponto de não poder restringir razoavelmente sua condição de lazer, educação, moradia, etc.⁹⁰ Hodiernamente, essa visão de proteção somente do devedor em nada contribui para o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional executiva, que se resume na tríplice vertente do processo adequado, efetivo e justo.⁹¹

A impenhorabilidade não é um instituto reconhecido somente no direito brasileiro. Muitos países adotaram essa técnica processual em suas legislações pátrias. Daniel Amorim Assumpção Neves⁹² demonstra como outros ordenamentos jurídicos trabalharam esse dogma em suas legislações.

O Direito Português⁹³ procurou evidenciar a impenhorabilidade de certos bens em seus artigos 821 a 824 do Código de Processo Civil. Mas, ao contrário da lei brasileira, naquele país autoriza-se a penhora de um terço dos vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante, bem como de um terço das prestações periódicas pagas como aposentadoria ou outro benefício similar.⁹⁴

O Brasil posiciona-se em defesa do mínimo necessário ao devedor, mas não estipulou quanto seria este mínimo, posicionando-se como cláusula aberta. É aí que entra o bom senso e razoabilidade do magistrado para completar conceitos

⁸⁹ SOUZA, Valternei Melo de. Op. cit. p. 521/522.

⁹⁰ NEVES, Daniel A. Assumpção. Op. cit. p. 52.

⁹¹ YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. Op. cit. p. 61.

⁹² NEVES, Daniel A. Assumpção. Op. cit. p. 51e 58.

⁹³ Idem.

⁹⁴ GARCIA REDONDO, Bruno; SUAREZ LOJO, Mário Vitor. Op. cit. p. 97.

indeterminados como o inciso II do artigo 649 do Código de Processo Civil.⁹⁵ Caso contrário, a execução retrocede ao avanço qualitativo em termos de realidade substancial das partes.

Com maestria, reproduz-se a ilação de J. E. Carreira Alvim e Luciana G. Carreira Alvim Cabral:

O inc. II do art. 649 não define o que seja um bem de “elevado valor”, para fins de excluí-los da impenhorabilidade, usando um conceito aberto, a depender da condição das pessoas envolvidas na lide (pobres, remediadas, ricas), pelo que alude também a bens que “ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um *médio padrão de vida*”, outro conceito aberto, a depender da região do País a que se refere. É que um médio padrão de vida no interior do Nordeste não é o médio padrão de vida do interior do Sul-Sudeste, devendo o juiz atuar com bom senso e razoabilidade, para não tornar penhorável o que a lei declara impenhorável e vice-versa.⁹⁶

Na verdade, o legislador quis prestigiar o princípio da dignidade humana, todavia, desconsiderou, e, menos ainda, não balanceou a condição econômica do credor, que muitas vezes fica de mãos atadas em não receber o que é seu por direito em vista de obstáculos demasiadamente criados pela lei. Nesse limiar, Luiz Rodrigues Wambier⁹⁷ conclama “a idéia de que houve uma exagerada defesa dos direitos fundamentais ao patrimônio do devedor, trazendo grandes efeitos colaterais à sociedade”.

À luz dessas ilações, evitar a completa subversão do sistema principiológico e processual deve ser um compromisso assumido pela comunidade jurídica em seu todo. Caso contrário, os óbices e morosidades da execução passarão a sedimentar um cenário favorável ao mau pagador. Nesse engajamento, a ampliação dos

⁹⁵ Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: II – os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. ANGHER, Anne Joyce (org.). Op. cit. p. 377.

⁹⁶ ALVIM, J. E. Carreira; ALVIM CABRAL, Luciana G. Carreira. **Nova execução de título extrajudicial: comentários à lei 11.382/06**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2007. p. 63/64.

⁹⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Op. cit. p.91.

poderes do juiz na apuração do patrimônio do executado e punições mais severas ao comportamento fraudulento do devedor, sem dúvida são medidas de extrema valia para permitir o avanço da tutela jurisdicional executiva.⁹⁸

Afinal de contas, o rico mau-pagador não pode ter o benefício da impenhorabilidade somente com a intenção de prejudicar o credor.⁹⁹ A busca por uma execução com “perfil procedimental satisfativo”¹⁰⁰, dinamizando o diálogo das partes, não significa fazer escolhas excludentes, ferindo o direito do credor em nome, muitas vezes, da comodidade e não da identidade econômico-social do devedor.

3.2. O Veto Presidencial à Penhora de Salário e do Imóvel Vultoso

Nas próximas linhas tratar-se-á, fundamentalmente, do veto presidencial à reforma impulsionada pela Lei 11.382/2006, que foi barrada em seu projeto de lei originário, tentando, sem êxito algum, relativizar o benefício da impenhorabilidade absoluta de “remuneração”¹⁰¹, (artigo 649, §3º do CPC), além do bem imóvel aparatoso, ainda que com destinação de residência familiar (artigo 650, parágrafo único, do CPC).

“Vê-se que, por excessivo e injustificável apego à tradição, foi vetada uma das alterações mais importantes do Projeto que veio a ser convertido na Lei

⁹⁸CAMBI, Eduardo. **Apontamentos sobre a reforma da execução de títulos extrajudiciais (Lei 11.382, de 06.12.2006)**. In: Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. SANTOS, Ernane Fidélis dos (et. al.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 738/739.

⁹⁹ Ibidem. p. 750.

¹⁰⁰ MENDES, Francisco de Assis Filgueira. Op. cit. p. 791.

¹⁰¹ ASSIS, Araken de. **A nova disciplina da impenhorabilidade no direito brasileiro**. Op. cit. p. 414.

11.382/2006, tida, nas próprias razões de veto, como jurídica e economicamente razoável.”¹⁰²

Logo, dentre as hipóteses específicas de impenhorabilidade absoluta e relativa circunscritas no direito brasileiro, um olhar setorial para o artigo 649, IV e artigo 650, parágrafo único, ambos do CPC é parte integrante deste trabalho, cujas redações originais não vingaram em prol do credor.

Nem de longe insofismável o veto presidencial, tampouco imune à severas críticas doutrinárias, as quais, indiscutivelmente, comporão a argumentação que adiante se esculpirá nas entrelinhas deste escrito.

Em outras palavras, os estilhaços foram certos para menosprezar o direito do credor em receber pelo que deu emprestado o mais rapidamente possível, beneficiando-se da remuneração percebida pelo executado. De sorte que, a consequência jurídica é sua dignidade ferida, já que o dano suportado pode lhe custar um sustento debilitado, e em consequência, respingando negativamente no direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.¹⁰³

Essa retórica em torno da impenhorabilidade desemboca na articulação de uma dignidade material ao devedor, suficiente a proporcionar uma vida produtiva em torno de sua capacidade econômica. Alçando, pela via oblíqua, as remunerações de toda espécie nesse comprometimento principiológico, cujo contexto depende diretamente do desenvolvimento tecnológico e cultural da sociedade.¹⁰⁴

¹⁰² WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Op. cit. p. 94.

¹⁰³ ARENHART, Sérgio Cruz. **A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e de altos salários.** Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/00penhorabilidadededeimovel.php>> Acesso em 5 set. 2008.

¹⁰⁴ NASCIMENTO, Bruno Dantas; KÖHLER, Marcos Antônio. **Aspectos jurídicos e econômicos da impenhorabilidade de salários no Brasil: contribuição para um debate necessário.** In: In: SANTOS, Ernane Fidélis dos. (et. al.). Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 444.

“Ao tratar da ”impenhorabilidade”, o legislador adentra diretamente no sensível terreno da proteção dos interesses em conflito. Ao excluir determinado bem ou direito do campo da expropriação, fez a alegria de uns e a tristeza de outros.”¹⁰⁵
(grifo do autor)

E, projetando um olhar clínico para o artigo 649, IV do Código de Processo Civil¹⁰⁶, a primeira parada para melhor compreensão em torno do assunto, situando o leitor dentro da controvérsia, é fixar o conceito de remuneração compreendido no texto da lei. Para esse fim, empresta-se a definição trazida por J. E. Carreira Alvim e Luciana G. Carreira Alvim Cabral:

Vencimento é a remuneração do funcionário público, na esfera dos Poderes Executivo e Judiciário; subsídios são os vencimentos dos membros do Poder Legislativo; soldo é, basicamente, parte da remuneração dos militares; salário é o ganho do trabalhador sujeito às leis do trabalho; remunerações é o nome que se dá ao salário, honorários, soldo, ordenado; proventos de aposentadoria é o ganho do aposentado; pensão é o benefício pago aos dependentes após a morte do segurado; pecúlio é a economia acumulada para uso em período posterior, geralmente feito em instituições de poupança; montepio é um benefício instituído em favor de um beneficiário, consistente no pagamento de determinado número de cotas, para ser recebido após a morte do instituidor. As quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família eram, antes, denominadas *tenças*. Os ganhos do trabalhador autônomo são rendimentos auferidos na prestação de serviços sem relação empregatícia; honorários de profissionais liberais traduzem a remuneração de advogados, médicos, engenheiros etc.¹⁰⁷ (grifo do autor)

Detalhada as matizes que circundam o gênero remuneração, correlato ao teor especificado no artigo supramencionado estaria uma exceção à regra da

¹⁰⁵ ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. Op. cit. p. 89.

¹⁰⁶ Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV – os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo. Artigo com a redação dada pela Lei 11.382, de 6-12-2006. ANGER, Anne Joyce (org.). Op. cit. p. 377.

¹⁰⁷ ALVIM, J. E. Carreira; ALVIM CABRAL, Luciana G. Carreira. Op. cit. p. 65.

impenhorabilidade absoluta, qual seja: o § 3º do artigo em comento¹⁰⁸. Enfim, o processo e a execução perderam em termos de maior efetividade, que pudesse romper o estado crônico da execução: localização de bens do devedor para penhora, segundo a natureza do que é mais comum, o dinheiro.¹⁰⁹

A proposta inicialmente redigida no Projeto de Lei Complementar nº 51/2006, que mais tarde converteu-se na Lei 11.382/2006, objetivava a penhora de remuneração direto na fonte pagadora, assim como acontece com a penhora de prestação alimentícia. Assim é que essa regra vetada pretendia estender o mesmo tratamento conferido à excussão de crédito alimentar para as dívidas de qualquer natureza.¹¹⁰

Com o veto do Presidente da República, que manteve a impenhorabilidade absoluta de remuneração para dívidas de qualquer natureza, exceto alimentar, a única maneira de expor os proventos remuneratórios descritos no artigo 649, IV do CPC à execução é quando o devedor reverte sua remuneração em proveito exclusivamente patrimonial. Um paradigma salutar aprimora o entendimento: o devedor desqualifica a feição estritamente de subsistência à remuneração investindo em mercado de ações ou depósito em caderneta de poupança.¹¹¹

Para as pessoas que ganham renda ínfima o salário pode até ser considerado como integralmente de feição alimentar, situação essa, diametralmente oposta para

¹⁰⁸ Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios. GARCIA REDONDO, Bruno; SUAREZ LOJO, Mário Vitor. Op. cit. p. 96.

¹⁰⁹ TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. **A penhora de salários e a efetividade do processo de execução**. Op. cit. p. 123.

¹¹⁰ REINALDO FILHO, Demócrito. Op. cit.

¹¹¹ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. Op. cit. p. 229.

os abastados. Afinal, proteger e super proteger o executado tem significados bem distintos.¹¹²

Uma coisa há que se ficar clara: apesar do artigo 649 contemplar a figura do benefício de competência o texto de lei não pode trazer restrições dissonantes dos ideais de justiça, a ponto de tornar intocáveis qualquer parte integrante da remuneração. Destarte, a possibilidade de o exeqüente satisfazer-se com a remuneração do executado ampliaria a penhorabilidade esculpida no Código de Processo Civil, já que o próprio artigo 655 elenca o dinheiro no primeiro lugar da ordem preferencial.¹¹³

Aniquilou-se a intenção de beneficiar o credor na penhora parcial da remuneração e do bem residencial da família, adotando, por analogia, o inciso II do artigo 649, que prevê a constrição dos “móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida”.¹¹⁴ Vale dizer, não estão livres de expropriação os bens que extrapolam as necessidades básicas de sobrevivência.

Essa idéia é retratada por Eduardo Cambi:

A questão da impenhorabilidade deve ser analisada sob a ótica da garantia do devido processo legal em sentido substancial, fazendo incidir o *princípio da proporcionalidade* ou da *razoabilidade*. Nesse sentido, a Lei 11.382/2006 é inovadora porque permite que os bens de *elevado valor* e os que *ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida* sejam penhorados. Ao se buscar descobrir um *padrão médio de conforto da população brasileira* (v.g., geladeira, televisão, som etc.), quer-se evitar decisões que proíbam, por exemplo, que a quinta televisão de um devedor fosse penhorada, por ser considerada bem de família.¹¹⁵ (grifo do autor)

¹¹² ARENHART, Sérgio Cruz. **A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e de altos salários.** Op. cit.

¹¹³ ASSIS, Araken de. **Manual da execução.** Op. cit. p. 223 e 229.

¹¹⁴ ANGHER, Anne Joyce (org.). Op. cit. p. 377.

¹¹⁵ CAMBI, Eduardo. Op. cit. p. 749.

Ainda, essa inviabilidade gerada pelo veto é sedimentada por Bruno Dantas Nascimento e Marcos Antônio Köhler:

Parece evidente, pois, que não faz sentido econômico a inexistência de qualquer restrição ou limite à impenhorabilidade de salários no Brasil, pois como o padrão de renda da população é muito baixo, as regras irrestritas de impenhorabilidade acabam por criar privilégios para devedores abastados, subvertendo a lógica de proteção da dignidade da pessoa humana.¹¹⁶

Retomando especificamente ao conteúdo vetado do artigo 649, IV do CPC, a redação inicial previa a hipótese de penhorabilidade de 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos e, quanto ao bem de família, poderia ser penhorado, caso fosse acima de 1.000 (mil) salários mínimos para a satisfação da dívida.¹¹⁷

É impossível imaginar que o montante integral da remuneração do devedor rico possa lhe fazer falta a ponto de ferir suas necessidades diárias de educação, saúde, lazer, vestimenta, dentre outros aspectos. Na discussão empreendida ao tema, esse veto, que culminou numa regra contraproducente, dá sinais acentuados de que o Presidente da República cedeu a pressões políticas e sociais institucionalmente relevantes para conservar o padrão de vida do executado, do que propriamente assegurar-lhe a subsistência básica.¹¹⁸

“Evidentemente que, quanto mais elevado o padrão de vida do devedor, quando sua família se insere num meio social privilegiado, mais restritiva deve ser a interpretação quanto aos bens necessários a permitir uma vida com dignidade.”¹¹⁹

¹¹⁶ NASCIMENTO, Bruno Dantas; KÖHIER, Marcos Antônio. Op. cit. p. 448.

¹¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: execução**. Vol. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 255.

¹¹⁸ NASCIMENTO, Bruno Dantas; KÖHIER, Marcos Antônio. Op. cit. p. 454/455.

¹¹⁹ VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. Op. cit. p. 53.

Os valores ora estabelecidos em nada eram exorbitantes, ao contrário, seriam quantias ponderadas para devolver ao credor, na execução, o que emprestou sem ofensa ao mínimo necessário ao devedor. Vejamos o que explica Fredie Didier Júnior.¹²⁰

“Os valores estabelecidas pelo projeto de lei eram extremamente razoáveis, se consideramos que existem profissionais que ganham cem, duzentos, trezentos mil reais por mês, é irrazoável e inconstitucional, por aniquilar o direito fundamental à efetividade, a impenhorabilidade de qualquer parcela desta remuneração. No caso do bem de família, como o valor seria acima de mil salários mínimos, caso em que, apurado o valor superior a mil salários, caso que apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, como garantia de aquisição de outro imóvel”.

Tais mudanças seriam de extrema pertinência, uma vez que estabeleceria resultados práticos e efetivos para o legítimo interesse do credor: “simplificação da execução forçada e satisfação célere e por meios mais baratos do crédito do exeqüente”¹²¹. Seria a chance de romper com a realidade obscura e dramática da execução no processo civil brasileiro, corrigindo distorções econômicas que vinham perdurando antes do debate da reforma, e, diga-se de passagem, permaneceu se arrastando.

3.3 Os motivos do veto presidencial

De imediato, uma crítica veemente por parte da doutrina chama a atenção quanto aos fundamentos esposados na mensagem de veto presidencial. Na

¹²⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Op. cit. p. 166.

¹²¹ NASCIMENTO, Bruno Dantas; KÖHNER, Marcos Antônio. Op. cit. p. 455.

verdade, o veto acabou cedendo à pressões políticas, mantendo a elite brasileira no pedestal dos mau-pagadores.¹²²

O Presidente da República, ao justificar o veto, dispôs de argumentos um tanto quanto inconsistentes, ao afirmar que impera entre a comunidade jurídica a tradição da impenhorabilidade absoluta e irrestrita da remuneração, não podendo esquecer-se da Lei 8.009/1990 que trata do bem de família, sendo pertinente um maior amadurecimento no seio social sobre o assunto.

Um parêntese para a mensagem de veto 1.047¹²³, de 6 de dezembro de 2006 é parada obrigatória:

O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhora. A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral. Na mesma linha, o Projeto de Lei quebrou o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família, ao permitir que seja alienado o de valor superior a mil salários mínimos, caso em que apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade. Apesar de razoável, a proposta quebra a tradição surgida com a Lei 8.009 de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, no sentido da impenhorabilidade do bem de família independentemente do valor. Novamente, avaliou-se que o vulto da controvérsia em torno da matéria torna conveniente a reabertura do debate a respeito mediante o veto ao dispositivo.

As razões desse veto foram extremamente subjetivas e insubsistentes, conquanto o debate da questão na comunidade jurídica e social não é critério legal para barrar a conversão do projeto de lei, considerando que:

¹²² CAMBI, Eduardo. Op. cit. p. 750/751.

¹²³ Mensagem de veto 1.047. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm >Acesso em 18 de jul de 2008.

O veto presidencial a projeto de lei só pode ocorrer em face de inconstitucionalidade ou por ser a regra contrária ao interesse público (art. 66, § 1º, da CF). Contudo, as próprias razões do veto evidenciam que as regras não incidiam em nenhuma das hipóteses. O veto adverte a razoabilidade das previsões, que corrigiriam o excesso decorrente da ilimitada aplicação dos dogmas da impenhorabilidade do salário e do bem de família. (...)¹²⁴

Lamentável e frustrante o posicionamento do Presidente da República, prevalecendo mais uma vez a defesa dos interesses da classe mais rica. Mais uma vez, o credor se vê de mãos atadas, uma vez que o veto presidencial representou total inviabilidade da tutela de direito material.

Erra o Presidente, pois o credor também precisa das mesmas condições para sobreviver que o devedor. Se o argumento para o veto foi a proteção ao povo, povo é credor e devedor! Assim cabe proteção ao direito de ambos. Tanto é inconcebível o ato do Poder Executivo que Fredie Didier Júnior, demonstra que “muito embora o Senhor presidente tenha julgado as mudanças de suma importância, este as vetou.”¹²⁵ Estranha reação!

Assim por derradeiro cabe citar a visão Luiz Rodrigues Wambier¹²⁶ sobre o veto presidencial:

Contribuiu sensivelmente para o descrédito do processo de execução e, portanto, para o incremento de sua crise saudável (e imprescindível para o Estado de Direito) crescimento dos mecanismos de defesa dos Direitos Fundamentais. E conclui: Talvez de modo desequilibrado, muito provavelmente em razão da grande novidade que ainda representa entre nós, a defesa dos Direitos Fundamentais trouxe efeitos colaterais, como, por exemplo, o da intangibilidade cada vez mais acentuada do patrimônio do devedor.

¹²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Op. cit. p. 256.

¹²⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Op. cit. p. 166.

¹²⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, MEDINA, José Miguel Garcia. Op.cit. p. 91.

Essa afirmação demonstra a frustração dos maiores processualistas, frente ao veto.

Conclui-se que o veto presidencial tem caráter ofensivo a direitos fundamentais associados ao processo civil, quando limita a impenhorabilidade de altos salários e de imóveis vultosos, deixando o credor à margem da legislação brasileira. Sem que este possa tomar qualquer atitude frente às obrigações pendentes do devedor. Cabe aos nossos legisladores, estabelecerem critérios isonômicos para a execução, podendo o credor ter uma vida digna sem sacrificar o devedor.

Vejam-se as conclusões de Luiz Guilherme Marinoni:

Além disto, o veto viola frontalmente a cláusula da proibição de proteção insuficiente (...). De fato, ao vedar a penhora sobre parcela de altos salários ou sobre bens de vulto, o Executivo inviabiliza a proteção adequada do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. O impedimento de penhora de tais bens obstaculiza a tutela prometida pelo direito material e, por consequência, o exercício efetivo do direito fundamental de ação ou à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, da CF). Ou melhor, o Estado, diante do veto, está conferindo proteção insuficiente ao direito fundamental de ação, impedindo o seu exercício de forma efetiva ou de modo a permitir a tutela do direito de crédito. Na verdade, ao cancelar a intangibilidade do patrimônio do devedor rico, o Estado abandona o cidadão sem fundamentação constitucional bastante.¹²⁷

Em síntese, o veto impôs um abismo entre o direito do credor e a satisfatividade, em ver-se restituído daquilo que emprestou, na mínima expressão do princípio da igualdade. Em ofensa frontal, também, ao direito de ação e de acesso à justiça para uma presteza e agilidade da execução.

¹²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Op. cit. p. 256.

5 CONCLUSÃO

Recentemente, as significativas reformas instaladas no Código de Processo Civil trouxeram um aperfeiçoamento da tutela jurisdicional, sobretudo na execução em termos de racionalização do procedimento e a realização mais célere do direito material para o jurisdicionado. Foi uma reação urgente e necessária para reativar a efetividade e adotar métodos procedimentais fluentes para o alcance da satisfatividade do credor, sem, por óbvio, sacrificar a existência digna do devedor na preservação de parte de seu patrimônio.

A reforma legislativa somada à simplificação de procedimentos é uma das saídas fundamentais para se promover a efetividade do direito material perseguido no processo de execução. Mas o acesso à justiça não é galgado única e exclusivamente por este viés. Também, deve integrar essa fase contemporânea a atualização dos funcionários, a informatização dos órgãos jurisdicionais, o desapego ao formalismo pelos magistrados, enfim uma série de fatores circunstanciais que, juntos, capacitam a presteza e agilidade da jurisdição executiva, sem, contudo, macular outros princípios nucleares do sistema, tal como o devido processo legal.

A partir da Lei 11.232/2005, quando a execução reapareceu na idéia de processo sincrético, a funcionalidade do sistema parece ser algo mais próximo, donde “o credor deve ter acesso aos atos de satisfação de seu direito, desde logo, sem depender do complicado procedimento da ação de execução de sentença.”¹²⁸

Malgrado o impulso expressivo dado com a inclusão no sistema processual civil do cumprimento de sentença pós-fase de conhecimento, os holofotes desta

¹²⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência.** Op. cit. p. 12.

pesquisa voltam-se para a Lei 11.382/2006, que em seu projeto inicial continha expressiva mudança axiológica do legislador.

Com a chegada da Lei 11.382/2006 acreditavam muitos juristas que seria uma guinada no tocante à impenhorabilidade de certos bens, revertendo o quadro de desigualdade em volta das garantias constitucionais da efetividade do direito material e até mesmo do princípio da igualdade. Além disso, uma atenção à garantia do princípio da dignidade da pessoa humana em sua moldagem qualificada, englobando tanto a necessidade do credor em receber seu crédito quanto ao devedor, em preservar-lhe o mínimo básico para sustentabilidade.

Enganou-se quem acreditou que a lei em comento pudesse ser o divisor de águas entre a inefetividade e a efetividade da execução, pelo menos em relação à potencialidade de expropriar parcela da remuneração e o bem imóvel de elevada monta, ainda que utilizado como residência familiar.

O veto presidencial ao artigo 649, § 3º e 650, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil reforçou ainda mais os entraves colocados à defesa do crédito, imprimindo à execução um processo vazio de justiça e efetividade, em face da intangibilidade da remuneração e do bem imóvel suntuoso daquele que deve e não paga.

O veto presidencial à penhora de 40% (quarenta por cento) da remuneração percebida pelo devedor acima de 20 (vinte) salários mínimos e do bem imóvel suntuoso expropriável acima de 1.000 (mil) salários mínimos desregulou alguns dispositivos do Código de Processo Civil que tratam da penhora. Como é possível vetar a remuneração tornando inócuo a própria letra do artigo 655 do Código de

Processo Civil¹²⁹, a qual é extremamente clara em indicar a ordem de penhora, começando pelo dinheiro, em espécie ou depósito ou aplicação em instituição financeira?

O se pretendeu demonstrar neste trabalho, foi a defesa de um sistema de execução efetivo e proporcional, que infelizmente, foi cerceado por políticos mal intencionados com parâmetros diversos aos interesses da sociedade comum e bastante equidistante da realidade deste país.

Longe de ser a panacéia de todos os males, a reforma processual civil trouxe balanços positivos, mas não eliminou as incongruências existentes, as quais ainda são responsáveis pela crise do processo de execução. Mas nem tudo está perdido, se a jurisprudência, em seu papel interpretativo, de integração e correção da lei, aderir a uma posição moderna, mitigando a impenhorabilidade absoluta no caso concreto, sem primar pela ilegalidade e inconstitucionalidade das decisões.

Momentaneamente, a tão pregada execução equilibrada sucumbiu, o que não quer dizer que não possa ser resgatada, pois que o juiz deve promover a compatibilização entre o princípio da máxima utilidade do processo de execução e o do menor sacrifício do executado sempre que houver a colisão desses princípios ornamentais da execução.

Ao vetar a impenhorabilidade de proventos salariais, o Presidente manteve uma interpretação tradicional e obsoleta, não permitindo o usufruto da dignidade ao credor e ferindo outro corolário: a igualdade. É necessário abandonar a idéia de que o devedor precisa sempre mais que o credor.

Com a aprovação da penhorabilidade desses proventos, não se pretende que o devedor menos abastado seja executado sem limitações. Considera-se que o

¹²⁹ Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. ANGHER, Anne Joyce (org.). Op. cit. p. 378.

mínimo estabelecido pela lei 11.382/2006 seria totalmente equânime e não injusto, uma vez que não pretendia a penhorabilidade total, mas sim parcial, estabelecendo um mínimo para a sobrevivência do devedor.

O que se pretendia com a mencionada lei era a penhorabilidade antecipada desses proventos e de forma proporcional. Assim se o §3º do artigo 649 não fosse vetado poderia o credor ter a garantia de receber as prestações futuras derivadas do salário do devedor, assim como já ocorre com as prestações advindas de pensão alimentícia.

Um saldo negativo da reforma dos títulos extrajudiciais permaneceu, a falta de bom senso do Presidente da República ao emprestar valor maior à “tradição jurídica”, menos importante, do que a “garantia jurídica”, mais importante na satisfação do direito do credor. Em seu veto, o presidente afrontou diretamente os princípios da razoabilidade e da própria justiça social de que ele tanto prega em seus discursos políticos, tudo a pretexto de que o assunto precisa ser melhor discutido pela sociedade.

E, como o Presidente reconheceu ser razoável a proposta vetada, fica a necessidade urgente de retomar o assunto nos meios doutrinários, jurídicos e legislativos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

_____. **O devido processo legal e a execução civil**. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos. (et. al.). *Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Teodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 112-115.

ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL, Luciana G. Carreira Alvim. **Nova execução de título extrajudicial**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2007.

ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum acadêmico de direito**. 5ª ed. São Paulo: Rideel, 2007.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e de altos salários**. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/00penhorabilidadededeimovel.php>> Acesso em 5 set. 2008.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: execução**. V. III. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 11ª ed. rev., ampl. e atual com a reforma processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **A nova disciplina da impenhorabilidade no direito brasileiro**. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos. (et. al.). *Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Teodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 408-419.

CAMBI, Eduardo. **Apontamentos sobre a reforma da execução de títulos extrajudiciais (Lei 11.382, de 06.12.2006)**. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos. (et. al.). *Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Teodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 732-756.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. **Instituições de direito processual civil: execução forçada**. V. IV. São Paulo: Malheiros, 2004.

GARCIA REDONDO, Bruno; SUAREZ LOJO, Mário Vitor. **Penhora: exposição sistemática do procedimento, de acordo com as leis 11.232/05 e 11.382/06, bens passíveis de penhora, impenhorabilidade absoluta, relativa e o bem de residência**. São Paulo: Método, 2007.

JÚNIOR DIDIER, Fredie. **Tópicos sobre a última reforma processual (dezembro de 2006) (Parte 1)**. V. 32, n. 147, p. 164-174. Maio 2007.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **O regime da execução dos títulos extrajudiciais e os novos meios expropriativos**. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos. (et. al.). **Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Teodoro Júnior**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 504-516.

LOPES, Caetano Levi. **Os princípios fundamentais do Código Civil de 2002 e seus reflexos na reforma do processo civil**. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos. (et. al.). **Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Teodoro Júnior**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 714-718.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. 2ª ed. Campinas: Millennium, 1998.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil: teoria geral: princípios fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MENDES, Francisco de Assis Filgueira. **Fragmentos da nova sistemática da execução civil (uma visão caleidoscópica)**. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos. (et. al.). **Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Teodoro Júnior**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 788-795.

Mensagem de veto 1.047. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm

>Acesso em 18 de jul de 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA, Alberto Camiña. **Patrimônio de afetação e penhora**. In: JUNIOR DIDIER, Fredie (coord.) *Execução civil: estudos em homenagem ao professor Paulo Furtado*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p. 7-27.

NASCIMENTO, Bruno Dantas; KOHLER, Marcos Antônio. **Aspectos jurídicos e econômicos da impenhorabilidade de salários no Brasil: contribuição para um debate necessário**. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos. (et. al.). *Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Teodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 440-464.

NEVES, Daniel A. Assumpção. **Impenhorabilidade de bens: análise com vistas à efetivação da tutela jurisdicional**. In: SHIMURA, Sérgio; NEVES, Daniel A. Assumpção. *Execução no processo civil: novidades e tendências*. São Paulo: Método, 2005. p. 47-80.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica**. V. 33, n. 155, p. 11-26. Jan. 2008.

REINALDO FILHO, Demócrito. **Da possibilidade de penhora de saldos de contas bancárias de origem salarial: interpretação do inciso IV do art. 649 do CPC em face da alteração promovida pela Lei nº 11.382/2006**. Jus Navegandi, Teresina, ano 12, n. 1796, 2 jun. 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11336> Acesso em 10 jul. 2008.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil: execução e processo cautelar**. V. II. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil: execução obrigacional, execução real, ações mandamentais**. V. II. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SOUZA, Valternei Melo de. **Da apresentação dos bens à penhora: uma reflexão sobre o art. 652, § 3º, do CPC**. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos. (et. al.). Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Teodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 515-525.

TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. **Garantias e princípios gerais do direito processual civil**. In: TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros; MOREIRA PINTO, Junior Alexandre. Direito processual civil: Institutos fundamentais. 22ª ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 57-93.

_____. **A penhora de salários e a efetividade do processo de execução**. In: SHIMURA, Sérgio; NEVES, Daniel A. Assumpção. Execução no processo civil: novidades e tendências. São Paulo: Método, 2005. p. 115-141.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. **A reforma da execução do título extrajudicial**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

VARGAS, Jorge de Oliveira. **A impenhorabilidade e a interpretação corretiva da lei**. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos. (et. al.). Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Teodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 476-483.

VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. **A impenhorabilidade do bem de família e as novas entidades familiares**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Anotações sobre a crise do processo de execução: algumas sugestões voltadas a sua efetividade**. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Execução civil: estudos em homenagem ao professor Paulo Furtado. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p. 247.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: processo de execução**. Volume II. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil: Leis 11.382/2006, 11.417/2006, 11.418/2006, 11.341/2006, 11.419/2007 e 11.448/2007.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. **Execução por título judicial e a duração razoável do processo: as reformas serão frutuosas?** In: SANTOS, Ernane Fidélis dos. (et. al.). **Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Teodoro Júnior.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 58-79.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de execução: parte geral.** 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.